

LEI MUNICIPAL Nº 205/2000 de 23/03/2000
Emenda Modificativa nº 01/2000

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – Serviços especiais, em termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto
 - c) colocação familiar
 - d) abrigo
 - e) semi-liberdade
 - f) liberdade assistida
 - g) internação
- 

PARÁGRAFO 2º - Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros, na seguinte conformidade:

I – 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes.

II – 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

PARÁGRAFO 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, pela sociedade civil organizada ou pelo Ministério Público, mediante Edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no mesmo, nunca superior a 30 (trinta) dias, para nomeação e posse pelo Conselho.

PARÁGRAFO 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

PARÁGRAFO 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

PARÁGRAFO 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



PARÁGRAFO 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Elaborar seu regimento interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – Proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

PARÁGRAFO 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

ARTIGO 10º - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

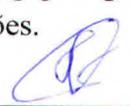
ARTIGO 11º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 1º do artigo 31, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 12º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

PARÁGRAFO 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

PARÁGRAFO 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses,, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes.

PARÁGRAFO 3º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.



PARÁGRAFO 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município, e não havendo, far-se-á mediante publicação em mural dos órgãos públicos, divulgação em emissora de rádio ou jornal de circulação local, para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal, que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar;

PARÁGRAFO 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 6º - No Edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, a situação do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 8º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 13º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

ARTIGO 14º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de dois anos;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão ou atestado de que está cursando o último ano de ensino médio ou curso equivalente;

VI - Comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "currículo" documentado;



VII – Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e entrevista pública a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

PARÁGRAFO 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

PARÁGRAFO 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

ARTIGO 15º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários e comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

ARTIGO 16º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

ARTIGO 17º - Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do Edital nos termos do Artigo 12º Parágrafo IV. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

PARÁGRAFO 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para fins do Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

PARÁGRAFO 3º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada nos meios de comunicação nos mesmos termos do Artigo 12º Parágrafo IV, caberá recurso para o plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão na mesma forma acima.

ARTIGO 18º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital na forma do Artigo 12º Parágrafo IV, com a relação dos candidatos habilitados.

ARTIGO 19º - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim, com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente.



PARÁGRAFO 1º - Se servidor municipal ou empregado permanente foi eleito para Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 20º - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na forma estabelecida no Artigo 12º parágrafo 4º, especificando dia, horário, locais para recebimento dos votos e apuração.

ARTIGO 21º - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação referida no Artigo 20º.

PARÁGRAFO ÚNICO – A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do Edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez, e assim sucessivamente.

ARTIGO 22º - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

ARTIGO 23º - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

PARÁGRAFO 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

PARÁGRAFO 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

ARTIGO 24º - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil, poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

ARTIGO 25º - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.



SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

ARTIGO 26º - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

ARTIGO 27º - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

PARÁGRAFO 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

PARÁGRAFO 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na seleção.

PARÁGRAFO 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados, com a respectiva publicação, nos termos do Artigo 12º Parágrafo 4º, e após, empossados.

PARÁGRAFO 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

ARTIGO 28º - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 29º - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

ARTIGO 3º - O Conselho Tutelar funcionará atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – Das 08:00 às 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira;



- II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;
- III – Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontrar;
- IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 31º - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

ARTIGO 32º - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

ARTIGO 33º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 34º - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor da Infância e Juventude, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

ARTIGO 35º - O padrão salarial do cargo criado no Artigo anterior será de R\$130,00 (cento e trinta reais), valor este correspondente a um salário mínimo, e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.



ARTIGO 36º - As despesas com a execução do artigo 35º e seu respectivo parágrafo desta lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

ARTIGO 37º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que seja incompatível com o exercício de sua função.

PARÁGRAFO ÚNICO – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

ARTIGO 38º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será adaptado à presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 39º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

ARTIGO 40º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 20/90 de 13/12/90 no seu inteiro teor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,
03 de dezembro de 1998.



IVO MANZOLI
Prefeito Municipal

Í N D I C E

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO III	DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO IV	DO CONSELHO TUTELAR
	SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS
	SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS
	SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO
	SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE
	SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR
	SEÇÃO VI DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

